



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.591.478-0

REQUERENTE : IMOBILIÁRIA LIDELAR

RELATORA : DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. REGRA CONTIDA NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. ENUNCIADOS 342 E 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS.

Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 978, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **1.591.478-0**, em que figura como Requerente **IMOBILIÁRIA LIDELAR LTDA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposto por IMOBILIÁRIA LIDELAR, em que o Requerente narra, em breve síntese, que a 12^a Câmara Cível desta Corte, ao apreciar pedido

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.591.478-0, fls. 2

recursal deduzido em sede de Embargos Infringentes (autos nº 1.231.991-4/01), concedendo-lhe provimento, julgou *de forma diversa da jurisprudência predominante da própria Câmara e deste Tribunal*.

Diz que *a jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança é disposta no art. 206 CC e a prescrição da resolução do contrato é outra, ou seja, aplica-se o prazo geral previsto no artigo 205 do Código Civil, em razão de se tratar de pedido embasado em direito de natureza pessoal (f. 21)*.

Afirma ser *evidente e necessário o presente recurso para uniformizar as decisões respectivas, ou seja, para que haja um padrão no entendimento em casos análogos a este, bem como para garantir a isonomia e a devida segurança jurídica em nosso Tribunal (f. 21)*

Pede, portanto, que *seja o presente incidente de RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS recebido e provido no sentido de uniformizar a jurisprudência neste Tribunal em relação a aplicabilidade do prazo disposto no art. 205 CC em caso de prescrição de rescisão contratual por ser obrigação de natureza pessoa desconstitutiva*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser realizado pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, nos termos do art. 981 do Código de Processo Civil:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.591.478-0, fls. 3

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

O artigo 976 do CPC prevê o cabimento de tal incidente quando naquelas situações em que houver, simultaneamente, (I) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além de tais requisitos, a doutrina esclarece que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal, seja recurso, remessa necessária ou qualquer causa de competência originária, nos termos dos Enunciados 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Confira-se o teor dos enunciados:

“Enunciado 342 O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”

“Enunciado 344: **A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.**”

Sobre o tema, Fredide Didier Jr. leciona:

“O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).”

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.591.478-0, fls. 4

menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem.

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.”¹

O Autor conclui, portanto, que o IRDR é cabível, se (a) *houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*, (b) *a questão for unicamente de direito* e (c) *houver causa pendente no tribunal*.

Daniel Amorim Assunção Neves, no mesmo sentido, afirma:

“Concordo com o Enunciado 342 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) no sentido de o incidente, ora

--

¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. – Salvador: Juspodium, 2016, f. 625.

--

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.591.478-0, fls. 5

analisado, aplicar-se a recurso, remessa necessária ou qualquer processo de competência originária de Tribunal”²

Com efeito, o art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao determinar que *o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde de originou o incidente*, deixa clara a necessidade de pendência de causa perante o tribunal para a propositura do incidente.

Feita essa breve análise sobre os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do presente caso.

Conforme se extrai do exame dos autos, o presente incidente foi apresentado no âmbito dos Embargos Infringentes nº 1.231.991-4/01, contudo, somente após o julgamento daquele recurso. Verifica-se, desta forma, não estar presente um dos pressupostos legais para apresentação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, qual seja, a pendência de recurso, reexame necessário ou demanda de competência originária no tribunal.

Desta forma, não se verifica o preenchimento do requisito de admissibilidade referente à pendência de causa no tribunal.

Nesse sentido:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE

--

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodium, 2016. f. 1.593

--

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.591.478-0, fls. 6

INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015

E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.3. Instauração do incidente não admitida.

(TJPR – IRDR 1546333-1 – Seção Cível – Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – julgado em 15/07/2016)

Nestes termos, diante da ausência de causa pendente de julgamento neste Tribunal, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta conhecimento. Impondo-se, portanto, o juízo negativo de admissibilidade.

III – VOTO

Diante do exposto, voto por não conhecer o incidente, nos termos da fundamentação.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.591.478-0, fls. 7

IV – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o incidente, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o excelentíssimo desembargador Nilson Mizuta, sem voto, e dele participaram os excelentíssimos desembargadores Shiroshi Yendo, Abraham Linclon Calixto, Stewalt Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Francisco Luiz Macedo Junior, Espedito Reis Do Amaral, Tito Campos De Paula, Luiz Cezar Nicolau, Roberto Portugal Bacellar, Fábio Haick Dalla Vechia, Ana Lúcia Lourenço, Themis Furquim Cortes, Rosangela Andriguetto De Carvalho, Domingos Ribeiro Da Fonseca.

Curitiba, 19 de Janeiro de 2017.



Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS
RELATORA